

APOSENTADORIA ESPECIAL EM FACE À EXPOSIÇÃO DE AGENTES NOCIVOS: dificuldades de seu reconhecimento¹

**Vivianne do Vale Sá Pinto²
Gilvan Cavalcanti Ribeiro³**

RESUMO

No presente trabalho o ponto de análise consiste na dificuldade do reconhecimento das atividades insalubres, penosas e perigosas, para fins de aposentadoria especial. Buscando resguardar os trabalhadores, o Ministério do Trabalho e Emprego elaborou Normas Regulamentadoras a serem seguidas pelas empresas e por seus colaboradores. Os agentes nocivos do ambiente de trabalho, geram inúmeras consequências a saúde e integridade física dos trabalhadores, sejam eles celetistas ou não, a verdade é que, a exposição aos agentes nocivos gera o direito a aposentadoria especial, para que o trabalhador não tenha danos decorrentes do seu trabalho. Contudo, devido ao fechamento de empresas, o preenchimento incorreto, ou a negativa no fornecimento dos documentos necessários ao pleito da aposentadoria especial, muitos pedidos dessa espécie de benefício são indeferidos. Assim, a burocratização dificulta o reconhecimento desse tipo de aposentadoria e muitas pessoas extrapolam o tempo determinado para o exercício de suas atividades, pois não conseguem comprovar que estavam expostos aos agentes nocivos, sejam eles químicos, físicos ou biológicos, podendo então o trabalhador sofrer graves consequências a sua saúde.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. Agentes Nocivos. Dificuldades. Indeferimento. Previdenciário.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário é um dos ramos do direito mais tutelados nas esferas administrativas e judiciais, haja vista que é um direito que abrange todos os trabalhadores e trabalhadoras que estão na condição de segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), mas também aqueles que contribuem para previdências privadas, sejam elas ligadas a órgãos públicos ou privados.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Potiguar, campus Mossoró, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Gilvan Cavalcanti Ribeiro.

² Estudante da 09ª série do Curso de Direito da Universidade Potiguar, Campus Mossoró.

³ Professor orientador. Especialista em Direito Ambiental e em Direito Processual do Trabalho. Professor da Universidade Potiguar. E-mail: gilvanribeiro@unp.br.

Na imensidão de benefícios que podem os segurados pleitear, sejam aposentadorias ou benefícios assistenciais, o presente irá abordar uma espécie de aposentadoria, conhecida como especial, essa aposentadoria surgiu para promover uma igualdade entre os trabalhadores, pois, os que possuem direito a este tipo de aposentadoria, estão expostos a agentes nocivos que comprometem a sua saúde e integridade física após um determinado período.

A aposentadoria especial, possui requisitos específicos para que o seu pleito seja concedido. Além da exposição à agentes nocivos, os segurados que buscam se aposentar nesta modalidade, devem possuir um número mínimo de carência, apresentar documentos específicos, devidamente preenchidos, que comprovam a sua exposição aos riscos, e ter essa exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como exemplifica a legislação.

Mas, mesmo com a implementação desta espécie de aposentadoria, que busca proteger o trabalhador e lhe proporcionar dignidade, ainda existem diversas dificuldades impostas no caminho tão sonhado da aposentadoria, pois, muitas vezes, os trabalhadores ficam a mercê das empresas, que mudam de localidade, fecham as portas ou não fornecem os documentos necessários para que possa pedir a concessão do seu benefício, ou até mesmo, não fornecem as informações verídicas nos documentos.

Outra grande muralha na vida dos trabalhadores são os indeferimentos dos pedidos de aposentadoria especial no INSS. Não existe uma informação clara do porquê do indeferimento, sendo que muitas vezes, o INSS, não concede apenas por instrução de não conceder o direito do trabalhador. Assim, muitos segurados não procuram informações e não pleiteiam mais o seu direito mais do que adquirido, é um direito construído durante anos e sofrido, devido a exposição de inúmeros agentes nocivos que aumentam a probabilidade de degradação da saúde e da integridade física.

Ademais, a via judicial é a salvaguarda dos trabalhadores em condições especiais, já que os processos costumam ser mais céleres por tramitarem na Justiça Federal, sejam os Juizados Especiais Federais ou as Vara Federais de Procedimento Comum, concedendo, em várias ocasiões a tutela antecipada, e condenando o INSS a pagar os atrasados desde a data em que o segurado requereu a aposentadoria administrativamente.

Além disso, a Justiça do Trabalho, ajuda quando é provocada antes do pedido de aposentadoria, pois é papel dela fazer com que o princípio da verdade real prevaleça, quando as empresas não fornecem ou não emitem corretamente os documentos pertinentes ao trabalhador, que são utilizadas para pedir a concessão da aposentadoria.

Isto posto, mesmo diante de tantas dificuldades, o trabalhador encontra aparato legal para ter o seu direito a Aposentadoria Especial reconhecido, nada mais justo devido aos longos anos exposto a condições insalubres, perigosas e/ou penosas, decorrentes dos agentes nocivos, que prejudicam a sua saúde e integridade física.

2 A APOSENTADORIA ESPECIAL E SEU CONTEXTO HISTÓRICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Quando se quer abordar um determinado tema, especialmente os que são amplos e pouco estudados, como o deste artigo, faz-se necessário uma busca histórica de determinados pontos chaves que são primordiais para a compreensão do tema. O Direito Previdenciário, assim como outros ramos do Direito Público, afeta diretamente a vida das pessoas e a evolução de toda a sociedade, dessa forma, muitas mudanças ao que tange a aposentadoria especial foram feitas ao longo do tempo, a fim de que a saúde do trabalhador segurado esteja protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Há vários conceitos para a definição de aposentadoria especial, e segundo Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, temos que:

A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. (RIBEIRO, 2018, p. 28)

Como bem dito por Ribeiro (2018, p. 28), a aposentadoria especial nada mais é do que uma compensação para o trabalhador segurado, pelos anos que exerceu suas atividades laborais exposto aos mais diversos tipos de agentes nocivos, sejam eles, químicos, físicos ou biológicos, riscos estes que põem a saúde e a integridade física do trabalhador à prova após um determinado período de exposição acima dos

limites estabelecidos pela legislação, tendo que ser comprovada essa exposição com os documentos exigidos pelas leis e instruções normativas.

A aposentadoria especial foi inserida no ordenamento jurídico em 28.08.1960, através da Lei 3.807, materializando a Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, aprovando assim o Regime Geral da Previdência Social. É importante pontuar que de início, a aposentadoria especial exigia alguns requisitos para a sua concessão, que difere dos atualmente aplicáveis aos segurados. (FERREIRA E LEMOS, 2017, p.11)

Com o advento da primeira lei que tratou sobre aposentadoria especial, o legislador colocou como requisitos a condição etária do trabalhador segurado e um tempo de carência, tempo este que deve ser o mínimo de contribuições para que o trabalhador possa a vim requerer a aposentadoria nesta modalidade. O trabalhador devia ter 50 anos ou mais de idade, e ter carência mínima de 180 contribuições. Além dos requisitos supracitados, como é o que caracteriza essa espécie de aposentadoria, o segurado devia exercer serviço penoso, insalubre ou perigoso, para que pudesse então pleitear esse direito. (FERREIRA E LEMOS, 2017, p.11)

As mudanças mais significativas para a regulamentação da Aposentadoria Especial, se iniciaram com a promulgação da Constituição Federal em 1988, na qual estabeleceu o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de 30 anos para mulheres e 35 anos para homens, e incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 59, que o Congresso Nacional deveria providenciar projetos que estabelecessem a organização da seguridade social e o custeio do benefício, gerando as Lei 8.213/91 que trata sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e a lei 8.212/91, referente ao Plano de Custeio da Previdência Social. (FERREIRA E LEMOS, 2017, p. 14 e 15).

Em 28.04.1995, a Lei 9.032, trouxe diversas alterações na Lei 8.213/91, onde declarou a proibição do aposentado de maneira especial continuar trabalhando em serviços especiais, que prejudicam a sua integridade física e a sua saúde, deixou de reconhecer a atividade especial apenas pela função que o trabalhador segurado exercia, e ainda inseriu a expressão “trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente”, tendo o trabalhador assim que está exposto aos agentes nocivos, associados ou não, de maneira direta e em determinada jornada, sem que haja interrupção ou alternância. (FERREIRA E LEMOS, 2017, p.15)

Ao longo de todos esses anos, surgiram inúmeras leis e decretos que de alguma forma buscavam sanar omissões deixadas por legislações anteriores, reflexo

disso é que atualmente existem várias leis que tratam de um certo assunto, não tendo a Aposentadoria Especial uma lei que trata sobre essa modalidade de maneira *stricto sensu*.

Vale salientar que, em 05.05.1999, pelo Decreto 3.048, o Regulamento de Previdência Social, foi aprovado, tratando sobre alguns itens relacionado a Aposentadoria Especial, como por exemplo o pedido de concessão da aposentadoria especial ter que ser analisado pela equipe de perícia técnica do INSS. Mas, foi pela Instrução Normativa 99/2003, que uma grande inovação foi inserida no nosso ordenamento jurídico brasileiro, o chamado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), documento que comprova a constante exposição aos agentes nocivos, se houve a utilização de equipamentos para a proteção do trabalhador, a descrição de suas atividades, ou seja, um histórico de como o trabalhador exercia de fato suas atividades laborais. Assim, a partir de 01.01.2004 é obrigatório a confecção do PPP por parte das empresas. (FERREIRA E LEMOS, 2017, p. 19 e 76)

Um fato importante no Direito Previdenciário, é que mesmo com a mudança da lei, o trabalhador não fica em desvantagem, pois as leis que trazem alterações, passam a ter efeitos a partir da data em que foram publicadas, não tendo efeitos retroativos, assim quem exerceu atividade especial até 1995 tem esta reconhecida apenas pela função, sem que haja necessidade de apresentação do PPP.

2.1 AGENTES NOCIVOS

Como relatado, para que o segurado tenha direito a aposentadoria especial, ele deve, além de outras coisas, está exposto à agentes nocivos. Os agentes nocivos são classificados em três tipos: químicos, físicos e biológicos.

Os agentes nocivos de risco químico são os que causam prejuízo ao trabalho a partir da alta concentração química, além do tolerado pela legislação. Exemplificando a profissão, trabalhadores da indústria salineira expostos a poeira de sal que agridam a sua saúde e integridade física, acima do permitido por lei.

Agentes químicos são aqueles que pode trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física, em razão de sua concentração, manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou outras vias. (LADENTHIN, 2018, p. 73)

Atualmente, existem 23 mil riscos químicos catalogados, cerca de 4.000 são catalogados por dia. Segundo a Chemical Abstracts Service – CAS, uma autoridade em âmbito mundial que cataloga compostos químicos, além dos riscos químicos exemplificados acima, existem diversos que ainda não foram catalogados. (LADENTHIN, 2018, p. 73)

Sobre os agentes nocivos biológicos, são aqueles em quem fatores dessa natureza, como bactérias, afetam a saúde e a integridade física do trabalhador, onde um organismo pode provocar modificações no funcionamento regular de outro organismo (WEINTRAUB E BERBEL, 2005, p. 97). As profissões mais comuns que possuem esse tipo de risco, são as da área da saúde, sejam enfermeiro, médicos, dentre outros, sendo a exposição de modo permanente.

Nas atividades consideradas como especiais, os agentes nocivos físicos são os que, em sua maioria, os trabalhadores estão sujeitos a exposição. Normalmente, esses riscos são quantitativos, ou seja, necessitam de uma medição para que seja diagnosticado se a exposição está sendo prejudicial ou não para a saúde ou integridade física do trabalhador.

São exemplos de riscos físicos, ruídos, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como infrassom e ultrassom, definidos por SALIBA, como diversas formas a que o trabalhador pode estar exposto. (SALIBA, 2011, p. 189)

A eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) em casos de exposição a ruído, foi matéria de grande discussão, que acabou sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 664.335/SC. No julgado, foi declarado que o uso do EPI, onde a exposição ao ruído for superior ao limite previsto pela NR15, não elimina todos os riscos no qual o trabalhador está exposto. (FERREIRA E LEMOS, 2017, p. 147 e 148)

2.2 DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Atualmente, existem três possibilidades para um trabalhador segurado se aposentar na modalidade especial, sendo o tempo de contribuição e exposição aos agentes nocivos o critério. Nesse sentido, temos as aposentadorias especiais de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, a depender de qual função laboral o trabalhador

realizava e quais os agentes nocivos ele estava exposto. (FERREIRA E LEMOS, 2018, p. 32)

A aposentadoria especial com 15 anos de contribuição, está restrita para os trabalhadores que exercem atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção, de acordo com o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, devido uma alta complexidade e risco da função. Nessa atividade, existe a associação de agentes, sendo eles físicos, químicos e biológicos. (BRASIL, 1999)

As atividades que possuem direito a aposentadoria especial com 20 anos, são as que os trabalhadores estão expostos ao agente químico asbestos, também conhecido como amianto, que causa sérios problemas ao serem aspirados, e quando houver trabalhos em mineração subterrânea, onde o trabalhador não esteja nas frentes de produção, sendo esta última uma exposição com associação de agentes físicos, químicos ou biológicos. (BRASIL, 1999)

A modalidade de aposentadoria especial com 25 anos é a mais corriqueira, e inclui todas as outras atividades que não estão elencadas para aposentadoria com 15 e 20 anos. Independente da função, faz-se necessário que a atuação profissional possa vir a causar algum risco a saúde ou a integridade física. No Anexo IV do Decreto 3.048/1999, existem classificações para trabalhos, nos quais são identificados quais os agentes nocivos são inerentes a aquela atividade. (BRASIL, 1999)

Cada modalidade de aposentadoria especial existe um parâmetro para a conversão do tempo trabalhado em especial. O tempo de contribuição de forma especial, deverá ser multiplicado por um fator de conversão, 15 anos multiplicados por 2,33 para homens e 2,00 para mulheres, 20 anos por 1,75 para homens e 1,50 para mulheres, e 25 anos multiplicados 1,4 para homens e 1,2 para mulheres. Após essa multiplicação, o(a) trabalhador(a) irá contabilizar 35 anos e 30 anos, respectivamente, tendo assim o direito a concessão do benefício. (BRASIL, 1999)

O fator de conversão é estabelecido pelo Decreto nº 3.048/99, onde aduz, em seu art. 70, que “ A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”. Segue tabela, vejamos:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Vale salientar, que mesmo não contabilizando todo o tempo para que venha a se aposentar de maneira especial, o trabalhador tem direito a conversão do tempo, podendo se aposentar por tempo de contribuição ou por idade, aplicando o fator de conversão de acordo com a função e o documento correspondente ao trabalho e a época da atividade.

3 AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO DIREITO DO TRABALHO E SUA APLICAÇÃO NAS APOSENTADORIAS ESPECIAS

Como será demonstrado no presente tópico, as normas regulamentadoras do Direito do Trabalho, se aplicam diretamente ao Direito Previdenciário, já que, como dito anteriormente, o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho são consoantes. Essas normas, foram elaboradas pelo Ministério do Trabalho em 08 de junho de 1978, aprovadas pela Portaria nº 3.214, versando sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

3.1 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI (NR 6) E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA – EPC.

Regulamentado pela Norma Regulamentadora 6, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, o Equipamento de Proteção Individual são dispositivos a fim de minimizar ou neutralizar os riscos nos quais os trabalhadores estão expostos, protegendo a saúde e a integridade física.

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, define que o EPI é o instrumento colocado à disposição do trabalhador visando evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas por agentes físicos, químicos, mecânicos ou biológicos presentes no ambiente de trabalho. (RIBEIRO, 2018, p. 237)

Atualmente, existem vários tipos de EPI, cada um com sua especificação, podendo ser luvas, máscaras, protetor auricular, óculos, capacetes, dentre outros.

Esses equipamentos, possuem uma data de validade, e necessitam que sejam cadastrados junto ao órgão nacional de saúde e segurança do trabalho, gerando, então, um Certificado de Aprovação, que é o número de identificação do determinado EPI. Mesmo com o fornecimento e o seu uso, os riscos podem não serem totalmente eliminados, mas apenas atenuados, ou seja, são reduzidos.

Tanto as empresas, como os trabalhadores possuem responsabilidades que são referentes aos equipamentos de proteção individual. A empresa, deve fornecer aos trabalhadores, de forma gratuita os EPI's que se fizerem necessários e sejam adequados para o risco em que o trabalhador está exposto. Não basta apenas fornecer, deve também exigir o seu uso, realizar orientações e treinamentos de como fazer o uso adequado, conservar e guardar os dispositivos, se responsabilizar pela limpeza e manutenção periódica, substituir de imediato quando o equipamento for danificado ou extraviado, além de oferecer apenas dispositivos que são aprovados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho. Qualquer irregularidade observada pelo empregador, deve ser contatada ao Ministério do Trabalho e Emprego. Todos os equipamentos fornecidos pela empresa, devem ser registrados, podendo esse registro ser feito por meio de fichas, livros, dentre outros. (BRASIL, 1978)

Já os trabalhadores são responsáveis pela utilização dos equipamentos, fazendo o uso adequado para a finalidade que se destina o EPI, além de fazer a correta conservação e guarda, cumprir com as determinações sobre o uso adequado que foram repassadas pelo empregador e comunicar ao empregador qualquer dano ou alteração na qual torne o dispositivo impróprio para uso. (BRASIL, 1978)

Além dos Equipamentos de Proteção Individual, existem os Equipamentos de Proteção Coletiva, conhecidos pela sigla EPC. Os equipamentos coletivos, são medidas gerais tomadas pelas empresas a fim de preservar o trabalhador, evitando acidentes de trabalho, danos à saúde e a integridade física. Essas medidas, vão desde medidas administrativas a treinamentos sobre segurança do trabalho e a utilização que equipamentos gerais para atenuar os riscos dos trabalhadores. (RIBEIRO, 2018, p. 238)

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em uma de suas obras, os EPC's "são construções erigidas pela empresa visando a defender o trabalhador de acidentes do trabalho, doenças profissionais ou do trabalho e, sobretudo, em razão da exposição aos riscos" (MARTINEZ, 2001, p. 44)

3.2 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO (NR 7) E O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA (NR 9)

Essas Normas Regulamentadoras foram criadas a fim de proporcionar uma gestão de saúde empresarial, promovendo o bem-estar de todos no ambiente de trabalho. Todas as empresas que possuírem pelo ao menos um trabalhador celetista, deverá implementar o PPRA E PCMSO para garantir a saúde e integridade física dos colaboradores. (BRASIL, 1978)

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, denominado como PPRA, serve para que sejam detectados riscos que os trabalhadores podem vir a serem expostos, e implantar medidas que venham a eliminar esses riscos ou atenuá-los ao longo de certo tempo, ou seja, o PPRA define as metodologias que deverão ser aplicadas visando a prevenção de riscos.

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (BRASIL, 1978).

Já o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, busca identificar doenças ocupacionais geradas pelos riscos no quais os trabalhadores estão expostos, nos mais diversos setores da empresa. Verificando, muitas vezes, se as medidas preventivas aplicadas a partir do PPRA estão atingindo seus objetivos e alcançando a sua eficácia final.

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. (BRASIL, 1978).

Mesmo com a implementação dessas medidas, não podemos dizer que os riscos aos agentes nocivos serão sempre eliminados, tendo em vista que a maioria

são inerentes a profissão, assim, os programas buscam, além de extinguir, minimizar os efeitos causados pelos agentes nocivos, sempre priorizando a saúde e a integridade física do trabalhador.

3.4 ATIVIDADES PENOSAS

Sobre as atividades penosas pairam grandes incertezas, após a revogação do Decreto 53.831/1964, o INSS não reconhece os trabalhos penosos como atividades especiais, não havendo, até então, um conceito jurídico firmado sobre penosidade, porém existem diversos projetos de leis que tramitam nas casas legislativas para que haja uma regulamentação. (LADENTHIN, 2018, p. 130 e 131).

É notável o prejuízo sofrido pelos trabalhadores que exercem algumas profissões consideradas penosas. Nesse sentido, o trabalho penoso pode definido como:

aquele relacionado à exaustão, ao incômodo, à dor, ao desgaste, à concentração excessiva e à imutabilidade das tarefas desempenhadas que aniquilam o interesse, que leva o trabalhador ao esgotamento de suas energias, extinguindo-lhe o prazer entre a vida laboral e as atividades a serem executadas, gerando sofrimento, que pode ser revelado pelos dois grandes sintomas: insatisfação e ansiedade (LADENTHIN, 2018, p. 130)

Claramente, como já dito anteriormente, para a concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário que a atividade seja comprovada, por isso não se pode desconsiderar o trabalho penoso, haja vista ser uma realidade presente em várias atividades, como por exemplo, a tensão, a exaustão e o estresse dos motoristas de ônibus, que a todo momento devem manter a atenção ao volante e estão expostos ao perigo constante do trânsito e de assaltos, além dos cortadores de cana-de-açúcar que possuem uma jornada de trabalho com grande exaustão física e sofrimento para a realização da atividade. (LADENTHIN, 2018, p.130)

Um trabalho tão nocivo quanto os demais, o trabalho penoso, deve ser regulamentado para garantir maior segurança jurídica a esses trabalhadores. Levando em consideração que a saúde não é restringida a efeitos físicos, mas também a efeitos psicológicos. A saúde mental é essencial a qualquer indivíduo.

3.5 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (NR-15)

Com aparato legal na Norma Regulamentadora 15, as atividades insalubres podem ser divididas em vários níveis de exposição, podendo gerar o adicional de 10% (grau mínimo), 20% (grau médio) e 40% (grau máximo) do salário mínimo vigente (art. 192 da CLT). Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, fala que “insalubre significa doentio, mórbido, enfermo, prejudicial à saúde, nocivo” (RIBEIRO, 2018, p. 279), porém, a legislação vigente a época é que define se uma atividade é ou não insalubre.

A insalubridade pode ser gerada a partir da exposição de qualquer espécie de agente nocivo, seja ele químico, biológico ou físico. Para agentes químicos, basta apenas a exposição em concentrações superiores ao estabelecido pela lei, mas os agentes físicos, necessitam de uma análise de forma quantitativa.

De acordo com a redação do Anexo IV, tratando-se de agentes químicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Tratando-se de agentes físicos, é a exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. (RIBEIRO, 2018, p. 279)

Vale salientar que as atividades elencadas no Anexo IV do Decreto 3.048/1999, são apenas exemplificativas, já que o rol é considerado não taxativo. Ou seja, pode haver atividades insalubres que não estão elencadas nesse anexo, porém devem ser comprovadas.

3.6 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (NR-16)

Nesse tipo de atividade, o risco não está relacionado a um problema de saúde específico, mas sim ao risco constante à vida, por isso chamada de perigo. Nesse sentido conceitua LADENTHIN:

A periculosidade é a iminência do risco/acidente. Em questão de segundos, o trabalhador pode sofrer um acidente elétrico, por exemplo, ocasionando mutilação, queimaduras ou até a morte. Não há uma doença específica pela exposição à eletricidade, mas a possibilidade de uma explosão ou de um fato que coloque em risco sua integridade física, possibilita o direito ao adicional de periculosidade e, porque não, à aposentadoria especial também. (LADENTHIN, 2018, p. 104)

O trabalhador que exerce esse tipo de atividade, tem direito a percepção do adicional de periculosidade, correspondente a 30% do salário, conforme preceitua o item 16.2 da NR-16.

Esta norma reconhece como atividades perigosas as que manuseiam explosivos, materiais inflamáveis ou que possuem radiações ionizantes e radioativas, mas o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescenta atividades de segurança patrimonial e pessoal, trabalhadores em motocicletas, além das atividades que envolvem energia elétrica, esta última também amparada pela Norma Regulamentadora 10. (LADENTHIN, p. 105, 2018).

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei 12.997, de 2014).

Por todos os fatores expostos, e com fulcro na Constituição Federal, como todas as outras atividades descritas, a periculosidade gera um risco que se encaixa no conceito de aposentadoria especial, dando direito a esse benefício.

4 REGIME PROBATÓRIO PREVIDENCIÁRIO E SUAS DIFICULDADES

O regime probatório para a concessão da aposentadoria especial é algo crucial, haja vista que as condições especiais que afetam a saúde e a integridade física do trabalhador devem estar descritas nos documentos laborais, sejam eles DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP, Laudos Técnicos, entre outros.

Entretanto, na prática não se vê a lei sendo totalmente aplicada. É sabido que é responsabilidade das empresas a emissão dos documentos que comprovem os riscos que os seus colaboradores estão expostos, mas a dificuldade dos trabalhadores para terem a concessão das suas aposentadorias está exatamente nesse ponto, muitos não conseguem esses documentos, ou quando conseguem, não estão preenchidos conforme exigido. (BRASIL, 1999)

Da obrigatoriedade da empresa em emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário o Decreto 3.048/99, aduz:

8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (BRASIL, 1999)

Grande parte dos segurados que realizaram atividades especiais, não conseguem o documento que comprova as suas funções, pois muitas empresas mudam de localidade, falem e não deixam prepostos que são responsáveis pela confecção desses documentos, não querem emitir o documento, ou até mesmo não declaram as profissões como devem, contribuindo para o órgão previdenciário como tempo comum.

Outra parte dos trabalhadores, até conseguem os documentos, mas esses não demonstram a verdade real da vida laboral, omitindo informações importantíssimas para que os pedidos de aposentadoria especial sejam deferidos.

Algumas vezes, pela Justiça Trabalhista, são determinadas perícias nas empresas, para que o Princípio da Verdade Real seja aplicado, tendo um laudo técnico pericial comprovando as condições do ambiente. Posteriormente, essa decisão trabalhista é utilizada nos processos previdenciários.

PROCESSO CIVIL. PROVA EMPRESTADA. SENTENÇA JUDICIAL. 1 - A sentença judicial trabalhista supre os registros do empregador, nos limites das questões decididas, e vale como prova em ação previdenciária na qual se busca aposentadoria especial. 2 - Sentença mantida - Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 11967 MG 94.01.11967-8, Relator: JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), Data de Julgamento: 21/06/2001, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 09/07/2001 DJ p.05) (TRF-1, 2001, online).

Atualmente, a concessão desse tipo de aposentadoria, em esfera administrativa no INSS, é fato raro de acontecer, pelas inúmeras burocracias impostas ao trabalhador. Desse modo, a judicialização desse pleito cresceu bastante nos últimos tempos, desde a implementação dos Juizados Especiais Federais, contudo, não houveram grandes avanços, posto que a prova documental ainda é o ponto principal analisado pelos juízes.

No Superior Tribunal de Justiça, uma decisão foi bastante favorável ao trabalhador, declarando que para a concessão da aposentadoria especial não é necessária a apresentação do LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), evitando uma maior burocratização. Segue jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 427 - RS (2017/0249262-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO : DANIEL ADAO WISNIEWSKI ADVOGADO : JOSÉ DELMAR MATZENBACKER - RS031331 DECISÃO Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado com intuito de fazer prevalecer a tese de que o reconhecimento da especialidade do trabalho para fins previdenciários, no Regime Geral de Previdência Social, depende da apresentação de laudo pericial, não sendo suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O acórdão recorrido está assim ementado: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.10.2017. A questão já havia sido admitida pelo STJ em Pedido de Uniformização e foi julgada conforme o precedente abaixo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017). A decisão recorrida está, portanto, de acordo com o precedente acima citado. Pelo exposto, nego provimento ao presente Pedido de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2017. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (STJ, 2017, online)

Resta, portanto, a apresentação do PPP emitido conforme a lei, para que o pedido de aposentadoria especial seja deferido, sendo necessário o LTCAT apenas para sanar dúvidas decorrentes da veracidade dos fatos e da idoneidade do documento.

Atualmente, existe uma transferência de obrigações entre o INSS e os segurados, tendo em vista que cessadas as tentativas do trabalhador em conseguir os documentos para a comprovação da atividade especial, é dever do órgão

previdenciário instituir diligências para que essa atividade fosse reconhecida, como por exemplo, fornecer os documentos que as empresas repassam para o órgão demonstrando suas atividades.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DETERMINAÇÃO AO INSS PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A ATIVIDADES ESPECIAL EM EMPRESAS INATIVAS CONTEMPORÂNEAS AO TEMPO EM QUE O AUTOR ERA SEGURADO EMPREGADO MESMO EM SE TRATANDO DE PERÍODO ANTERIOR AOS PPP's, NR 09 PPRA e LTCAT. 1. Tem sido utilizado em casos de empresas extintas a perícia por similaridade, sendo apenas excepcionalmente, quando aquela se tornar inviável, invertido o ônus da prova. 2. É certo que as empresas têm a obrigação de entregar ao INSS documentos contendo as condições de trabalho de seus empregados, ficando elas com uma cópia. 3. No caso em epígrafe, não consta que esteja inviabilizada a realização de perícia por similitude com empresas congêneres, pelo que esta deve ser a primeira opção em termos instrutórios. 4. A despeito, nada impede que o INSS colabore com a juntada de documentos que estejam em seus arquivos referentes às empresas inativas, sem que isso implique inversão do ônus da prova, e sim uma atitude em prol da verdade real na busca na realização da justiça. (TRF4, AG 5001964-32.2016.404.0000, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO OSNI) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 05/05/2016, grifos acrescidos) (TRF4, 2016, online)

Assim, o trabalhador não ficaria em prejuízo com o fornecimento dessas informações pelo INSS, e teria o seu direito reconhecido sem a necessidade de judicializar a matéria, mas o órgão não demonstra querer ajudar os trabalhadores e deixa transparecer, no cenário atual de crise, que não quer deferir benefícios para não comprometer mais ainda as suas contas.

5 CONCLUSÃO

O Direito Previdenciário é uma área mais vasta do que se imagina. Essa é só uma parcela dos inúmeros assuntos que decorrem desse mundo complexo e delicado da sociedade.

Existem diversas legislações que são aplicáveis a aposentadoria especial, com certas peculiaridades, como tempos diversos, exposição aos agentes nocivos, alguns termos próprios e outros advindos do Direito do Trabalho, como as Normas Regulamentadoras criadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Para uma melhor compreensão, os conceitos foram contemplados durante o trabalho, para chegarmos a uma conclusão lógica de porque existem dificuldades para a concessão da aposentadoria especial, tanto na via administrativa, junto ao próprio

Instituto Nacional de Seguridade Social, como na via judicial na Justiça Federal, seja no procedimento comum ou especial.

É sabido que a previdência social enfrenta alguns problemas para fechar as contas dos benefícios previdenciários e assistenciais, porém os segurados não devem arcar com problemas de gestão que não foram ocasionados por eles, devem, nas condições legais, terem seus direitos reconhecidos, mesmo que tenham que pleitear seu direito na via judicial.

Os inúmeros documentos que devem ser apresentados para a concessão da aposentadoria especial é a maior dificuldade enfrentada pelos trabalhadores, pelos mais diversos fatores, seja a confecção com informações incoerentes, errôneas, faltantes, ou até mesmo o fechamento das empresas, onde o trabalhador não consegue encontrar um preposto responsável pela elaboração e assinatura dos documentos que precisa.

A responsabilidade que recai sobre a empresa em fornecer o DSS 8030, DIRBEN, PPP, LTCAT, entre outros, pode até existir, mas deve haver uma maior fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, para que os trabalhadores possam estar mais seguros.

Além disso, faz-se necessário a divulgação em grande escala sobre a necessidade desses documentos na hora de se aposentar e a importância deles na vida dos trabalhadores, já que esses formulários e laudos nada mais são do que a descrição da vida laboral do trabalhador, demonstrando com riqueza de detalhes como era desenvolvido o seu trabalho.

A burocratização, de certo modo, evita fraudes, mas por outro lado, dificulta, nesse caso, o reconhecimento da aposentadoria especial, de trabalhadores que passaram anos árduos expostos aos mais diversos riscos inerentes as suas atividades, mas que no momento que mais necessitam não conseguem ter seus direitos garantidos.

Destarte, a maior recompensa do trabalhador, após anos trabalhados, não é apenas o salário, mas o reconhecimento do trabalho que exerceu, tendo este contribuído para o desenvolvimento da sociedade como um todo, sendo em empresa pública ou privada. A função social do trabalhador foi cumprida e o Estado recompensa-o com a aposentadoria.

SPECIAL RETIREMENT IN THE FACE OF EXPOSURE OF HARMFUL AGENTS: DIFFICULTIES OF ITS RECOGNITION

ABSTRACT

In the present work the point of analysis consists in the difficulty of recognizing the unhealthy, painful and dangerous activities, for the purpose of special retirement. Seeking to protect the workers, the Ministry of Labor and Employment prepared Regulatory Norms to be followed by companies and their collaborators.

The harmful agents of the work environment, generate countless consequences to the health and physical integrity of workers, be they celetistas or not, the truth is that, the exposure to the harmful agents generates the right to special retirement, so that the worker does not have damages due of your job.

However, due to the closure of companies, the incorrect completion, or the refusal to provide the documents necessary for the special retirement claim, many requests for this kind of benefit are rejected. Thus, bureaucratization makes it difficult to recognize this type of retirement and many people extrapolate the time for their activities because they can not prove that they were exposed to harmful agents, be they chemical, physical or biological, and the worker can suffer serious health.

Keywords:

Special Retirement. Harmful Agents. Difficulties. Refusal. Social Security Law.

REFERÊNCIAS

ABELLA, Átila Moura. **Aposentadoria Especial**: considerações sobre a dispensa de LAUDOS TÉCNICOS das empresas – Basta apresentação do PPP. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/colunistas/aposentadoria-especial-dispensa-ltcat-laudos-ppp/>>. Acesso em 12 nov. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Normas Regulamentadoras (Português)**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em 09 nov. 2018.

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acessado em 02 nov. 2018.

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Lemos, Jonas Eduardo Gonzalez. **Aposentadoria Especial em Juízo**. 22 ed. Juruá Editora, 2017.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**. 4 ed. - Revista e Atualizada. Juruá Editora, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial em 420 perguntas e respostas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**. 9 ed. Juruá Editora, 2018.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2011.

STJ - PUIL: 427 RS 2017/0249262-8. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. DJ 12/12/2017. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/colunistas/aposentadoria-especial-dispensa-ltcat-laudos-ppp/>>. Acesso em 10 out. 2018.

TRF-1 - AC: 11967 MG 94.01.11967-8, Relator: JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), Data de Julgamento: 21/06/2001, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 09/07/2001 DJ p.05. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://ianvarella.jusbrasil.com.br/artigos/547455302/comprovacao-da-atividade-especial-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 12 out. 2018.

TRF4. AG 5001964-32.2016.404.0000, SEXTA TURMA. Relator (AUXÍLIO OSNI) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR. Juntado aos autos em 05/05/2016. **Previdenciaria**, 2017. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/colunistas/aposentadoria-especial-dispensa-ltcat-laudos-ppp/>>. Acesso em 12 nov. 2018.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos; BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Manual de Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.